



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.574-A, DE 2021**

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Art. 2º - A. A obrigatoriedade do desconto e repasse do INSS do TAC –Transportador Autônomo de Carga, até o limite máximo mensal estipulado por lei, ficará de responsabilidade das Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do DT-e conforme regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. É de total responsabilidade das entidades citadas no caput deste artigo, a exatidão quanto ao limite máximo mensal a ser descontado do TAC – Transportador Autônomo de Carga e estipulado em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no atual sistema de recolhimento e repasse se faz necessário, visto que o transportador autônomo de carga tem os seus valores retidos a cada carga e serviço prestado, o que tem causado dor de cabeça para a categoria.

O transportador autônomo de carga, ao verificar o repasse ao INSS, se depara com a triste realidade de que a transportadora não o fez, não tendo ele para quem fazer a reclamação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211543861200>



Como são milhares de transportadoras, o próprio INSS não tem capacidade para uma fiscalização sistemática, por isso a mudança para as Operadoras de pagamento Eletrônico de Frete ou Empresas credenciadas junto ao Banco Central para a Emissão do DT-e, que serão no máximo 20 empresas credenciadas.

Isso facilitaria o controle, aumentando a segurança do sistema, a eficácia, o ganho e, principalmente, a segurança do caminhoneiro autônomo. Além disso, também aumenta a segurança para o INSS, que receberá os valores que atualmente são sonegados.

Munido do espírito de prestigiar sugestões de alterações legislativas apresentadas na MPV nº 1.051, de 2021, a qual fui designado relator, este projeto de lei tem por objetivo trazer para a discussão no Congresso Nacional um tópico de suma relevância para o transportador autônomo de carga.

Em especial, busquei prestigiar a contribuição dada pelo nobre colega Dep. Danilo Cabral e sua emenda nº 128.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211543861200>



* C D 2 1 1 5 4 3 8 6 1 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

§ 1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em lei federal, considerando-se as competências estabelecidas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.667, de 15/6/2012*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.667, de 15/6/2012*)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014*) (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste

artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

§ 6º *(VETADO na Lei nº 12.995, de 18/6/2014) (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

Art. 3º O processo de inscrição e cassação do registro bem como a documentação exigida para o RNTR-C serão regulamentados pela ANTT.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051, DE 18 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte - DT-e, exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação de transporte de carga no território nacional.

§ 1º Regulamento disporá sobre as hipóteses em que o DT-e fica dispensado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados os seguintes critérios para a dispensa do DT-e:

I - distância entre origem e destino do transporte;

II - características, tipo, peso ou volume total da carga; ou

III - outros aspectos que tornem a obrigação de geração e emissão de DT-e inconveniente ou antieconômica.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se:

I - operação de transporte - a movimentação de carga própria ou de terceiros com fins lucrativos, no âmbito do Sistema Nacional de Viação - SNV, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, ou pelo modo dutoviário;

II - embarcador - o contratante do transporte remunerado, o proprietário da carga, o expedidor ou o consignatário;

III - geração de DT-e - o preenchimento manual ou automatizado dos campos de dados dos formulários eletrônicos do DT-e por meio de sistema ou de aplicativo específico;

IV - emissão de DT-e - o serviço de validação e ativação do DT-e gerado para uso na operação de transporte;

V - cancelamento de DT-e - o serviço de desconstituição de DT-e emitido por meio de solicitação do embarcador ou de seu preposto, de modo a torná-lo sem efeito para a operação de transporte e também para eventual emissão de duplicata escritural;

VI - evento no DT-e - a alteração ou a inclusão de informações durante a operação de transporte; e

VII - encerramento de DT-e - o evento registrado no DT-e emitido que indica a conclusão do serviço de transporte.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2021

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘g’, inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.574, de 2021, do Deputado Jerônimo Goergen. O texto propõe que os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos transportadores autônomos sejam feitos pelas “Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do DT-e”, e não pelas transportadoras que os contratam.

Após a análise desta CVT, o mérito da matéria será apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também avaliará a adequação orçamentária e financeira da proposta. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitirá parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217513497900>



* C D 2 1 7 5 1 3 4 9 7 9 0 0 *

O PL em análise propõe que os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos transportadores autônomos sejam feitos pelas “Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do DT-e”, e não pelas transportadoras que os contratam.

A proposta é meritória por promover ajuste sutil, porém extremamente importante, nos procedimentos de contratação de serviços de transportadores autônomos de cargas – TAC. A competência para fazer os descontos nos pagamentos ao TAC confere à transportadora faculdade incompatível com o papel desempenhado nessa relação comercial.

Ao transferir essa responsabilidade para um agente alheio a eventuais divergências de interesses, a medida será capaz de conferir maior transparência ao processo. Além disso, como destaca o Autor, a fiscalização será simplificada enormemente, pois a quantidade de mediadores financeiros é muito menor que a de transportadoras em operação no mercado de transporte de cargas.

Assim, no que cabe a esta CVT analisar, acreditamos que a medida contribui para o melhor funcionamento do transporte de cargas no País e vem em favor da harmonização da relação entre transportadores autônomos e contratantes.

Voto, portanto, pela **aprovação** do PL nº 2.574, de 2021

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2021-14588



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217513497900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.574/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Coronel Tadeu, Felício Laterça, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hercílio Coelho Diniz, Herculano Passos, Hugo Leal, Lucas Gonzalez, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alexandre Leite, Bosco Costa, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, Leônidas Cristino, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Tereza Cristina, Tito, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228154545100>

Apresentação: 11/05/2022 16:52 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2574/2021
PAR n.1



* C D 2 2 8 1 5 4 5 4 5 1 0 0 *